



REQUERIMENTO Nº _____, DE 2026.

(Do Senhor Alberto Fraga)

Requer deliberação de proposta para apresentação de projeto de lei pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado alterando o art. 63, § 4º A, II, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para racionalizar o procedimento de destinação dos bens imóveis perdidos em favor da União em decorrência de condenações por crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, seja submetido a este Colegiado a seguinte sugestão de Projeto de Lei que, caso aprovada, seja apresentada como proposição da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nestes termos:

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026

(Da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado).

Altera o art. 63, § 4º A, II, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para racionalizar o procedimento de destinação dos bens imóveis perdidos em favor da União em decorrência de condenações por crimes



relacionados ao tráfico ilícito de drogas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 63, § 4º A, II, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para racionalizar o procedimento de destinação dos bens imóveis perdidos em favor da União em decorrência de condenações por crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas.

Art. 2º O art. 64, § 4º A, II, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.
.....
§ 4º-A.
.....

II - determinar, no caso de imóveis, o registro de propriedade em favor da União no cartório de registro de imóveis competente, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do caput do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, quando não for o caso de alienação, a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Justificação

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina prevista na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para racionalizar o procedimento de destinação dos bens imóveis perdidos em favor da União em decorrência de condenações por crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas.



* C D 2 6 6 4 2 6 3 6 9 7 0 0 *

A proposição adota proposta constante do Parecer de Mérito n.º 3/2025/DIAL-SAL/SAL/MJ PROCESSO Nº 08129.001500/2025-91, INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICA DE DROGAS E GESTÃO DE ATIVOS, daí a apresentação pela CSPCCO, para lhe dar caráter apartidário e consensual.

Com efeito, a legislação vigente determina que, após o trânsito em julgado da sentença que decreta o perdimento do imóvel, seja realizada sua incorporação ao patrimônio da União pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), para somente então possibilitar sua alienação pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD), gestora do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD). A experiência administrativa demonstrou, contudo, que essa etapa intermediária tem se revelado excessivamente morosa e onerosa, retardando a destinação dos imóveis e reduzindo a efetividade da política pública de gestão de ativos oriundos do tráfico de drogas.

Os levantamentos realizados no Ministério da Justiça e Segurança Pública e as conclusões da auditoria da Controladoria-Geral da União evidenciam que o atual procedimento de incorporação não permite alcançar a eficiência desejada na gestão desses ativos. Além de exigir elevado esforço administrativo para o acompanhamento de um expressivo número de imóveis, a demora na alienação compromete a capacidade do FUNAD de converter esses bens em recursos destinados ao financiamento de ações, projetos e programas relacionados à política sobre drogas e ao enfrentamento ao tráfico ilícito. A própria CGU apontou que a intempestividade na alienação reduz a efetividade da gestão patrimonial e que o histórico dos imóveis e o acúmulo de ônus dificultam sua venda em leilão.

Os dados que instruem a presente proposta demonstram a dimensão do problema. Atualmente, centenas de imóveis permanecem aguardando providências de incorporação, enquanto o tempo médio para conclusão desse procedimento é de aproximadamente sete anos, podendo alcançar até dez anos. Durante esse período, os bens sofrem deterioração física e jurídica, acumulam encargos e perdem atratividade econômica, reduzindo significativamente o potencial de arrecadação em favor do FUNAD.



A proposta legislativa parte da premissa de que a incorporação patrimonial somente se justifica quando houver efetivo interesse da União na utilização direta do imóvel. Nas hipóteses em que o bem será destinado à alienação em leilão público, a incorporação prévia representa apenas uma etapa burocrática adicional, sem agregar segurança jurídica ou utilidade prática ao procedimento, mas impondo custos administrativos e atrasos incompatíveis com os princípios da eficiência e da boa administração.

A alteração proposta também promove maior coerência do ordenamento jurídico. Diferentemente do regime atualmente previsto na Lei de Drogas, outras legislações que disciplinam o perdimento de bens, como a Lei nº 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), e o Código de Processo Penal, autorizam a alienação dos bens após o trânsito em julgado da condenação sem exigir sua prévia incorporação ao patrimônio da União, reservando essa providência apenas para as hipóteses em que o imóvel será efetivamente destinado à utilização por órgão público. O projeto, portanto, aproxima o tratamento conferido aos imóveis vinculados ao tráfico de drogas do modelo já adotado em outros regimes jurídicos correlatos.

A medida não altera a disciplina do perdimento judicial nem modifica a titularidade dos bens em favor da União. Seu propósito é exclusivamente aperfeiçoar o procedimento administrativo de destinação dos imóveis, permitindo que a incorporação patrimonial seja realizada apenas quando necessária para a utilização do bem pela própria Administração Pública, dispensando essa etapa quando a destinação prevista for sua alienação.

Lei nº 11.343, de 2006	Proposta de Redação	Justificativa
Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:	Art. 63.	Inclusão da sentença "quando não for o caso de alienação" para prever a incorporação de bens apenas nos casos em que a União for utilizar ou destinar o bem " <i>in natura</i> ", excetuando a necessidade quando for o caso de alienação de bens. Isso vai acelerar e desburocratizar a alienação
§ 4º-A. Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do Funad, o juiz deve:	§ 4º-A.	



<p>II – determinar, no caso de imóveis, o registro de propriedade em favor da União no cartório de registro de imóveis competente, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do caput do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.</p>	<p>.....</p> <p>II - determinar, no caso de imóveis, o registro de propriedade em favor da União no cartório de registro de imóveis competente, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do caput do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, quando não for o caso de alienação, a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.</p>	<p>de bens.</p>
--	---	-----------------

Com isso, espera-se conferir maior celeridade ao processo de gestão de ativos do FUNAD, reduzir custos administrativos, preservar o valor econômico dos imóveis, ampliar a arrecadação de recursos destinados às políticas públicas sobre drogas e tornar mais eficiente a execução das decisões judiciais de perdimento, em benefício do interesse público.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 2026.

Alberto Fraga
Deputado Federal

